



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.013827-8

AGRAVANTE : DÁRIO EMÍLIO DIAS RAMOS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE
AGRAVADOS : D. E. D. R. F E D. E. W. L. R
REPRESENTANTE : D. C. B. L.
ADVOGADO : REGINALDO ANTONIO KOGA
PROC. DE JUSTIÇA : MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. A CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS. CONFIRMADA A TUTELA ANTECIPADA QUE FIXOU OS ALIMENTOS EM R\$1400,00 (MIL E QUATROCENTOS REAIS), CORRIGIDOS ANUALMENTE PELO INPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e lhe dar parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo sexto dia do mês de maio de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.013827-8

AGRAVANTE : DÁRIO EMÍLIO DIAS RAMOS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE
AGRAVADOS : D. E. D. R. F E D. E. W. L. R
REPRESENTANTE : D. C. B. L.
ADVOGADO : REGINALDO ANTONIO KOGA



PROC. DE JUSTIÇA : MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante D. E. D. R. e Agravados D. E. W. L. R e D. E. D. R. F, representados por sua representante legal D. C. B. L., conforme inicial de fls. 02/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/70.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Revisional de Alimentos proposta pelo Agravante contra os Agravados, feito tramitando no Juizado da 8ª Vara de Família de Belém (Proc. nº 0024443-67.2013.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

I. Defiro os benefícios da AJG (Lei n. 1.060/50)

II. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC).

III. Uma vez que não fora carreada com a inicial provas suficientes acerca do motivo alegado para a redução dos alimentos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

IV. Tendo em vista o disposto no Art. 13 da L. N. 5.478/68, a presente demanda deve ser processada pelo rito especial da LA, em virtude do que designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 16/07/2013 às 09:00 horas.

V. Cite-se a requerida, na pessoa de sua representante legal, na forma do 2º do artigo 5º da Lei n. 5.478/68, e intime-se a requerente, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência do requerente em extinção da ação e arquivamento do processo, e da representante legal da ré em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

VI. Não havendo conciliação na audiência, poderá a requerida contestar a presente ação, desde que o façam por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença.

VII. Cientifique-se o digno RMP.

VIII. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 73/74, deferi a antecipatória estabelecendo a pensão em R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), corrigida anualmente pelo INPC, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a dos agravados para,



querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões, assim como o encaminhamento dos autos à Doutra Procuradoria do Ministério Público.

O Juízo a quo prestou as informações de estilo, conforme documento às fls. 79.

Os agravados, às fls. 81/96, juntando os documentos às fls.97/307, pugnano pelo desprovimento do presente recurso.

A ilustre representante do Ministério Público, em parecer às fls. 309/316, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Na letra do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, a ser acolhido ou negado por ocasião da sentença, exige prova inequívoca a autorizar que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. Mais que isso, é preciso haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A ação ajuizada é revisional de alimentos. Para obter liminarmente a revisão, deve a parte comprovar inequivocamente a alteração do binômio necessidade/possibilidade.

Aqui, presentes os requisitos mencionados, especialmente prova inequívoca da alteração da capacidade financeira do agravante. Com efeito, pelos documentos às fls. 27/30, entendo que fica comprovada a alteração, de forma acentuada, na condição financeira do ora recorrente, porém, não se deve olvidar, também, que os agravados, menores de 12 (doze) e 08 (oito) anos, ainda necessitam do sustento do pai.

Por outro lado, se observa a designação de audiência de conciliação para o próximo dia 16.07.2013, ocasião em que as partes poderão chegar a um acordo pondo fim à Ação acima especificada, razão pela qual concedo empréstimo parcial ao presente recurso a fim de reduzir a pensão alimentícia a que está obrigado o Agravante para R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), corrigida anualmente pelo INPC, até ulterior deliberação, sem prejuízo do regular processamento da ação no juízo de piso.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

É cediço que a fixação de alimentos deve adequar-se ao binômio necessidade-possibilidade, procedendo-se com a análise das reais necessidades daquele que o recebe e apurando-se a efetiva condição



financeira daquele que o presta, conforme prescreve o artigo 1694, § 1º, do Código Civil:

"Art. 1.694. (...)

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."

O mesmo Código disciplina a possibilidade de alteração da pensão em seu artigo 1699, ou seja, se comprovadamente minorar-se a possibilidade financeira do alimentante ou houver a redução da necessidade do alimentado, é possível a redução do encargo ou até mesmo sua exoneração. In verbis:

"Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."

Nesse mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil - Vol. V - 14ª edição - Ed. Forense - Rio de Janeiro - 2004 - p. 507, assim leciona:

"O presente artigo [1.699] atende aos critérios da necessidade ou possibilidade, supervenientes. Deve ser atendido, outrossim, o princípio da proporcionalidade, podendo o valor ser alterado se houver comprovada a alteração da situação de fato, por parte do credor ou do devedor."

Para a revisão, é necessária a modificação na capacidade contributiva do alimentante ou na necessidade da parte que recebe.

O agravante em sua peça inicial informa que houve alteração em sua renda salarial, além da constituição de nova família, e a pensão paga a outro filho o impede que continue a arcar com a pensão de D. E. D. R. F e D. E. W. L. R, no patamar de 3,6 salários mínimos, requerendo sua redução para R\$518,02 (quinhentos e dezoito reais e dois centavos).

Contudo, a constituição de nova família, por si só, não ensejaria na alteração do fator possibilidade, do binômio necessidade/possibilidade, ao ponto de acarretar a minoração de alimentos, uma vez que o agravante já tinha conhecimento de suas responsabilidades ao constituir novas obrigações, consoante melhor doutrina.

Nesta análise, considerando as necessidades dos menores, tenho que a minoração pretendida pelo agravante é um tanto brusca, o que poderia gerar consequências irreparáveis as vidas dos menores.

No entanto, em que pese a jurisprudência de que a constituição de nova família não pode acarretar a redução de alimentos, há de se convir que este entendimento não possui caráter absoluto. No caso em tela, houve a concepção de novo filho, hoje com quatro anos, o que acarreta maiores despesas com a família atual e relevante alteração em sua capacidade financeira.

Desta forma, confirmo a antecipação de tutela de fls. 73/74, que fixou os alimentos em R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), corrigidos anualmente pelo INPC.

Por todo exposto, conheço do recurso e, divergindo do parecer ministerial, dou parcial provimento ao recurso, nestes termos.

É o voto.

Belém, 16/02/2016.



Des. Ricardo Ferreira Nunes.
Relator